



**PARECER JURÍDICO N° 68/2026**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 027/2026

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE O RESTABELECIMENTO DE DENOMINAÇÃO ORIGINÁRIA DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA:** VEREADORES MARCOS ROBERTO MENIN E DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Trata-se do Projeto de Lei n° 027/2026, de autoria dos Vereadores Marcos Roberto Menin e Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, que dispõe sobre o restabelecimento da denominação originária da via pública anteriormente conhecida como Perimetral Oeste, posteriormente denominada "Perimetral Teles Pires", resgatando o nome "Perimetral Deputado Estadual Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior", conforme instituído originariamente pela Lei Municipal n° 692, de 16 de dezembro de 1996.

O projeto é composto por 6 (seis) artigos e dispõe, em síntese, sobre:

a) Restabelecimento da denominação "Perimetral Deputado Estadual Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior" à via pública, nos termos da Lei Municipal n° 1.606/2008 (art. 1°);

b) Declaração expressa de que o ato refere-se à denominação instituída pela Lei Municipal n° 692/1996, posteriormente revogada (art. 2°);



c) Qualificação jurídica do ato como medida de recomposição histórica — não constituindo nova denominação, alteração discricionária ou nomenclatura inédita (art. 3º, I, II e III);

d) Determinação ao Poder Executivo para atualização dos registros cadastrais e sinalização da via pública (art. 4º);

e) Vigência a partir da data de publicação (art. 5º); e revogação de disposições contrárias (art. 6º).

O Projeto de Resolução traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

**Art. 1º** Fica restabelecida a denominação “Perimetral Deputado Estadual Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior” à via pública anteriormente conhecida como Perimetral Oeste, posteriormente denominada “Perimetral Teles Pires”, nos termos da Lei Municipal nº 1.606/2008.

**Art. 2º** O restabelecimento de que trata esta Lei refere-se à denominação originariamente instituída pela Lei Municipal nº 692, de 16 de dezembro de 1996, posteriormente revogada.

**Art. 3º** Declara-se, para fins legais, que o presente ato:  
I – não constitui nova denominação de logradouro público;  
II – não se caracteriza como alteração discricionária de nomenclatura;  
III – consiste em medida de recomposição histórica e revalidação de ato normativo anterior, cuja revogação decorreu de impedimento legal então existente.

**Art. 4º** O Poder Executivo promoverá a atualização dos registros cadastrais e a devida sinalização da via pública.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições contrário.

## II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“Importa destacar, desde logo, que a alteração promovida pela Lei nº 1.606/2008 não decorreu de juízo de desvalor em relação ao homenageado, mas sim de **necessidade de adequação à ordem jurídica vigente à época**, especialmente em razão da vedação de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos, conforme interpretação da Lei Federal nº 6.454/1977 e dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.



À época, portanto, havia um **impedimento jurídico objetivo**, qual seja, o fato de o homenageado encontrar-se vivo, o que motivou a substituição da denominação.

Todavia, com o falecimento do ex-deputado estadual e ex-prefeito de Alta Floresta, ocorrido em 17 de março de 2024, **cessou integralmente o fundamento jurídico que justificou a revogação da denominação original**, abrindo espaço para a recomposição do ato anterior.

Nesse contexto, o presente projeto não se enquadra como nova denominação de logradouro público, tampouco como alteração arbitrária de nomenclatura, mas sim como **ato de restabelecimento jurídico de denominação originária, anteriormente válida, cuja supressão ocorreu exclusivamente por impedimento legal superveniente à época.**

Tal enquadramento possui relevância jurídica direta para a interpretação da Lei Complementar nº 1.567/2007 (com alterações da Lei nº 2.433/2018), especialmente quanto aos seguintes pontos:

### 1. Não incidência do Art. 8º (período eleitoral)

O art. 8º veda a apresentação de proposições para **denominação** de logradouros no período que antecede eleições.

O presente projeto, entretanto:

- **não cria nova denominação**
- **não atribui nome inédito**
- apenas restabelece nomenclatura anteriormente existente

Portanto, não se enquadra no conceito jurídico de “denominação” previsto na norma, tratando-se de hipótese distinta, de natureza **revisional e restauradora**, afastando a incidência da vedação temporal.

### 2. Inaplicabilidade da vedação à alteração (Art. 6º)

A redação atual da legislação municipal restringe a alteração de denominação de logradouros públicos.

Contudo, o caso em tela não configura simples alteração, pois:

- há **precedente normativo válido (Lei nº 692/1996)**
- a revogação decorreu de **vício circunstancial (nome de pessoa viva)**
- o vício foi superado com o falecimento

Assim, o que se promove é **recomposição da identidade histórica e jurídica do logradouro**, e não substituição discricionária de nome.

### 3. Inexigibilidade de consulta popular (§4º do art. 6º)

A exigência de consulta popular está vinculada à hipótese de **alteração de denominação consolidada**.

No presente caso:

- não há inovação nominativa
- não há ruptura histórica
- há retorno à designação originária





Dessa forma, a exigência mostra-se **incompatível com a natureza jurídica do ato**, que não se caracteriza como alteração típica.

#### **4. Conformidade com a Lei Complementar nº 1.567/2007**

O projeto observa integralmente os requisitos legais:

- não se trata de pessoa viva (art. 3º, III)
- há decurso do prazo legal após o falecimento (art. 1º, parágrafo único)
- o homenageado possui vínculo direto com o município (art. 4º, §2º)

Além disso, o ex-deputado Romoaldo Boraczynski Júnior:

- foi vereador, prefeito e deputado estadual por diversos mandatos
- contribuiu diretamente para o desenvolvimento regional
- possui reconhecimento público e histórico

#### **5. Interesse público e memória institucional**

A recomposição da denominação original atende ao interesse público ao:

- preservar a memória política e institucional do município
- reconhecer a trajetória de agente público de relevante atuação
- resgatar referência histórica anteriormente consolidada

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei **não constitui nova denominação, não configura alteração arbitrária, não se submete às vedações do período eleitoral e não exige consulta popular**, tratando-se, em essência, de ato de restabelecimento jurídico, histórico e institucionalmente justificado.”

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.  
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

#### **1. Competência legislativa**

O presente projeto encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação e o gerenciamento de logradouros públicos situados no território municipal constituem matéria de interesse local por excelência, consoante pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial.



Não se verifica, na hipótese, qualquer invasão de competência privativa da União, dos Estados ou de outros entes federados. O objeto da proposição, restabelecimento de denominação de via pública, insere-se integralmente na esfera de autonomia legislativa do município, nos termos do art. 18 e art. 30, I, da Constituição Federal.

## **2. Iniciativa Legislativa**

A proposição é de iniciativa parlamentar conjunta dos Vereadores Marcos Roberto Menin e Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, matéria plenamente compatível com o exercício da função legislativa ordinária da Câmara Municipal.

Não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, como organização administrativa, criação de cargos ou fixação de vencimentos, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa.

## **3. Natureza Jurídica do Ato: Restabelecimento versus Nova Denominação**

Ponto central da análise jurídica é a qualificação do presente projeto como ato de restabelecimento de denominação originária, e não como nova denominação ou alteração arbitrária de nomenclatura.

Com efeito, a via pública recebeu originariamente, por meio da Lei Municipal nº 692/1996, a denominação de "Perimetral Deputado Estadual Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior". A substituição desse nome pela denominação "Perimetral Teles Pires", levada a efeito pela Lei Municipal nº 1.606/2008, foi motivada por impedimento jurídico objetivo: a vedação, estabelecida pela Lei Federal nº 6.454/1977, de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos.

Com o falecimento do homenageado, ocorrido em 17 de março de 2024, cessou o fundamento que justificou a revogação da denominação original. O presente projeto promove, portanto, a recomposição da identidade histórica e jurídica do logradouro, enquadrando-se como ato revisional e restaurador, hipótese juridicamente distinta da criação de uma nova denominação.





5. **Conformidade com a Lei Complementar nº 1.567/2007 e suas Alterações**

A Justificativa fundamenta, de forma tecnicamente consistente, a inaplicabilidade das vedações previstas na legislação municipal sobre denominação de logradouros públicos (Lei Complementar nº 1.567/2007, com alterações da Lei nº 2.433/2018), especialmente quanto aos seguintes pontos:

a) Não incidência da vedação do período eleitoral (art. 8º): o art. 8º da Lei Complementar nº 1.567/2007 veda a apresentação de proposições para denominação de logradouros no período pré-eleitoral. O presente projeto, todavia, não cria nova denominação, apenas restabelece nomenclatura anteriormente existente, afastando-se, assim, do conceito jurídico de "denominação" previsto na norma.

b) Inaplicabilidade da vedação à alteração (art. 6º): o caso em tela não configura simples alteração de nomenclatura, pois há precedente normativo válido (Lei nº 692/1996) e a revogação decorreu de vício circunstancial (nome de pessoa viva), já superado com o óbito do homenageado.

c) Inexigibilidade de consulta popular (§4º do art. 6º): a exigência de consulta popular é vinculada à hipótese de alteração de denominação consolidada. No presente caso, trata-se de retorno à designação originária, o que torna incompatível a exigência com a natureza jurídica do ato.

Ademais, o projeto observa os requisitos da Lei Complementar nº 1.567/2007: o homenageado não é pessoa viva (art. 3º, III); há decurso do prazo legal após o falecimento (art. 1º, parágrafo único); e o ex-deputado Romoaldo Boraczynski Júnior possui vínculo direto e reconhecido com o município, tendo exercido os mandatos de Vereador, Prefeito e Deputado Estadual, contribuindo para o desenvolvimento regional (art. 4º, §2º).

6. **Impacto Financeiro e Lei de Responsabilidade Fiscal**

O art. 4º do Projeto determina ao Poder Executivo a atualização dos registros cadastrais e a devida sinalização da via pública. Tais providências



poderão envolver despesas de pequena monta, custeadas com dotações orçamentárias próprias do Executivo.

Recomenda-se que, quando da regulamentação e execução do art. 4º, o Poder Executivo instrua os atos administrativos pertinentes com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação de fonte de recursos, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

#### 8. Técnica Legislativa

Do ponto de vista formal, a proposição observa, em linhas gerais, as regras da Lei Complementar federal nº 95/1998.

### IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, e, assim, S.M.J. (salvo melhor juízo), opina **FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 027/2026**, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, com observância das formalidades legais e regimentais.

Nesta assentada, cumpre salientar que a presente manifestação foi elaborada com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos até a presente data, podendo seu entendimento ser revisto diante da apresentação de novos documentos ou eventual alteração da proposição legislativa.

Assim sendo, conclui-se que **não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** no Projeto de Lei em análise, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e das normas de técnica legislativa aplicáveis.

Portanto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, **não há óbice jurídico à aprovação da proposição**, cabendo a análise do mérito aos Nobres Edis, no exercício de suas competências legislativas.



Nesse sentido, e por todo o exposto, entende-se que o projeto preenche os requisitos normativos necessários à sua regular tramitação e eventual aprovação.

Ressalte-se, contudo, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o Plenário desta Casa Legislativa, competindo aos parlamentares a deliberação final quanto ao mérito da matéria.

***O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.***

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário.

Por fim, consigna-se que este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos até o presente momento, podendo sua fundamentação ser revista caso sobrevenham novos elementos relevantes ao exame da matéria.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

***Kathiane C. Borges***  
*OAB/MT 31.082*  
*Secretaria Jurídica*